

Art. 5.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da junta no que se refere à eleição e votação será exercida pelo presidente da Câmara Municipal de Cascais.

Art. 6.º Os limites das demais freguesias do concelho de Cascais são fixados pela forma seguinte:

Freguesia de Carcavelos: norte, portão do Casal do Marquês de Pombal; eixo da estrada do Arneiro; Torre de Aguilha até encontrar o caminho que vai para os Qafanhotos, seguindo-o até poente da Quinta das Encostas, incluindo esta; sul, oceano Atlântico; nascente, limite nascente do concelho; poente, a delimitação nascente da freguesia de Parede, continuando para norte até ao limite sul do prédio n.º 2 137 e deste à estrada Rebelva-S. Domingos de Rana; eixo da referida estrada até encontrar o eixo da estrada n.º 294-4, pelo qual segue para leste até ao limite nordeste do prédio n.º 2347, continuando-o pelo poente, sul e nascente; eixo da estrada n.º 294-4, no sentido oeste, até ao muro poente da Quinta das Encostas.

Freguesia do Estoril: norte, caminho que, partindo do pontão da ribeira de Caparide, junto à Quinta dos Pesos, segue para poente, contornando pelo norte o Casal da Lobeira até ao pontão da ribeira de Bicesse, junto a Pau Gordo; linha que, partindo desse pontão, segue no sentido nascente-poente até ao caminho que, passando entre os prédios n.º 4 e 6, vai encontrar o pontão da ribeira de Canas, ou Parreiras, a norte do Bairro da Alegria; sul, oceano Atlântico; nascente, a delimitação poente da freguesia de Parede (da praia da Bafureira à ribeira de Caparide), continuando o curso desta para norte, até ao pontão do caminho que passa pela mesma ribeira junto à Quinta dos Pesos; poente, eixos das Ruas de Alfredo da Silva e do Calhariz e da rua projectada no troço compreendido entre a Rua do Calhariz e a Rua da Cova da Castelhana, eixos da Rua da Cova da Castelhana, da Avenida de Itália, da Avenida de Piemonte, da Rua de Trás-os-Montes, até ao pontão da ribeira de Canas ou das Parreiras; curso da ribeira, para norte, até ao campo de futebol da Amoreira, contornando-o pelo sul, nascente e norte, até encontrar de novo o curso da ribeira, seguindo para norte até ao pontão situado a norte do Bairro da Alegria.

Freguesia de Cascais: norte, rio da Foz; ribeira do Alcorvim; eixo da estrada nacional n.º 9-1, desde a ribeira do Alcorvim até 450 m a sul do cruzamento com a estrada de Murches; caminho que, partindo desse ponto, segue para sul, entre prédios, até à ribeira das Vinhas, a sul da Quinta das Patinhas; curso da ribeira para sul até ao limite dos prédios n.º 1 214 e 1 230; linha que, partindo desse ponto, segue pelo limite sul do prédio n.º 4 484 e vai ligar com o limite norte do prédio n.º 4 492 (Calistos), contornando pelo nascente e norte o prédio n.º 4 494; caminho para norte entre os prédios n.º 4 478 e 4 479 (a oeste) e n.º 4 493 (a leste); limites deste prédio, a norte dos n.º 4 495 e 4 497, contornando este pelo nascente até encontrar o limite norte do prédio n.º 4 500, seguindo a norte deste e dos prédios n.º 4 560 e 4 559, continuando a nascente deste e norte-nascente do n.º 4 558 até encontrar a linha limite norte da zona abrangida pelo plano de urbanização de Cascais, seguindo este limite, a norte do Bairro do Alcaide, até ao caminho que passa a sul do Outeiro dos Cucos e vai encontrar o cruzamento da rua projectada, na Rua da Cova da Castelhana; sul e poente, oceano Atlântico; nascente, a delimitação poente da freguesia do Estoril, desde o eixo da Rua de Alfredo da Silva até ao troço da rua projectada entre as Ruas do Calhariz e da Cova da Castelhana.

Freguesia de Alcabideche: norte, limite norte do concelho; sul, os limites norte das freguesias de Cascais e Estoril; nascente, linha norte-sul que, passando pelo

marco n.º 19 do limite do concelho, vai encontrar a ribeira de Caparide, seguindo o curso desta para sul até ao pontão junto à Quinta dos Pesos; poente, oceano Atlântico.

Freguesia de S. Domingos de Rana: norte, limite norte do concelho até ao marco divisório dos concelhos de Cascais e Sintra (19 Cascais — 25 Sintra); sul, a delimitação norte das freguesias de Parede e Carcavelos; nascente, limite nascente do concelho; poente, os limites a nascente da freguesia de Alcabideche e Estoril (quanto a esta, na parte do curso da ribeira de Caparide, desde o pontão junto à Quinta dos Pesos até ao extremo norte-poente da freguesia de Parede, ou seja um ponto situado a cerca de 1 400 m da foz da ribeira de Caparide).

Art. 7.º A Câmara Municipal do concelho de Cascais procederá, até ao fim do ano corrente, à colocação de marcos, de modo que fiquem bem patentes os limites fixados nos artigos 2.º e 6.º do presente decreto-lei, conforme a planta junta ao respectivo processo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CHAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsenio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

NR

NE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-Lei n.º 39 209

As providências legislativas existentes para impedir o aparecimento das doenças contagiosas dos animais, para contrariar o seu alastramento ou para as extinguir constam de vária legislação fragmentária que tem sido publicada no intuito de suprir certas deficiências do Regulamento Geral de Saúde Pecuária.

Esse diploma, publicado em 7 de Fevereiro de 1889, e a que se não deve negar o mérito de representar o mais completo esforço legislativo em matéria de sanidade pecuária, está hoje profundamente desactualizado, tanto nas suas disposições de carácter administrativo, como em muitas das normas técnicas que preceitua.

Meio século de evolução do Estado e de progresso científico já justificam reformas nesta matéria, em que está interessada tanto a economia da Nação, pelo desgaste da riqueza, como a saúde pública, pelo perigo das doenças que dos animais se podem transmitir ao homem.

A tuberculose, a raiva, o carbúnculo, a febre de Malta, para citar só estes flagelos, são doenças para as quais o homem não poderá dispensar, em sua defesa, a mais rigorosa intervenção dos serviços de sanidade veterinária.

Nunca aqueles males poderão ser eficazmente combatidos sem o apoio de uma boa legislação de polícia sanitária veterinária.

A dispersão legislativa se opõe, com o presente diploma, a concentração de certas medidas de carácter geral, ficando a completa actualização do Regulamento

de 1889 dependente do demorado trabalho de revisão a que se está procedendo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a declaração dos casos suspeitos ou confirmados de qualquer das doenças mencionadas no quadro constante deste diploma.

§ único. Sempre que qualquer outra zoonose constitua grave perigo para a saúde humana ou dos animais, poderá o Governo, pelo Ministro da Economia, publicar os necessários aditamentos àquele quadro.

Art. 2.º A declaração a que se refere o artigo anterior será feita, perante a autoridade veterinária do concelho onde os animais se encontrarem, pelos donos ou possuidores dos animais e pelos médicos veterinários que os tenham observado.

§ único. A autoridade veterinária é o veterinário municipal; na falta deste, será a declaração feita na Câmara Municipal, que a transmitirá urgentemente à intendência de pecuária com jurisdição no concelho.

Art. 3.º Os veterinários municipais comunicarão às intendências de pecuária, e pela forma que a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários lhes designar, todos os casos suspeitos ou confirmados:

1.º De qualquer das doenças a que se refere este diploma;

2.º De qualquer outra doença cuja comunicação lhes seja ordenada em inquérito sanitário, accidental ou permanente, determinado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

§ 1.º As comunicações dos casos a que se refere o n.º 1.º deste artigo serão feitas logo que o veterinário municipal deles tenha conhecimento, tanto por observação pessoal como por declaração idónea de terceiros.

§ 2.º A todos os veterinários incumbe comunicar à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, e pela forma que por esta for designada, os casos de doença infecto-contagiosa ou parasitária que no exercício da sua profissão tenham observado. Essa comunicação será feita por meio de modelo distribuído pela mesma Direcção-Geral.

Art. 4.º Sempre que no território do continente ou dos distritos autónomos das ilhas adjacentes se verifique a existência ou se considere iminente tanto o aparecimento como o desenvolvimento de qualquer zoonose infecto-contagiosa ou parasitária, fica o Ministro da Economia autorizado a mandar executar, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, as medidas de sanidade veterinária que julgar necessárias para evitar, limitar ou debelar a doença.

Art. 5.º As medidas de sanidade veterinária a que se refere o artigo anterior compreendem:

- 1.º Visita sanitária e inquérito;
- 2.º Delimitação dos locais ou regiões que devam considerar-se infeccionados ou infestados;
- 3.º Proibição de feiras ou mercados, concentrações, transporte e circulação de gado;
- 4.º Restrições e condicionamento ao trânsito com os animais, sequestro e isolamento;
- 5.º Apresentação dos animais para exame, marcação e identificação ou intervenção sanitária;
- 6.º Tratamento preventivo ou curativo e medidas de higiene geral ou especial;
- 7.º Forma de repovoamento dos focos ou zonas já saneadas ou em via de saneamento;
- 8.º Determinação do destino, forma de aproveitamento ou;
- a) Occisão dos animais atacados ou suspeitos;
- b) Inutilização, destruição ou inumação dos cadáveres dos animais atacados ou suspeitos;

c) Destruição, beneficiação ou desnaturação dos produtos, directa ou indirectamente derivados de animais atacados ou suspeitos, e que constituam perigo sanitário;

9.º Desinfecções de:

a) Alojamentos, veículos e quaisquer outros locais, utensílios ou produtos infeccionados, infestados ou suspeitos de o estarem, em consequência do contacto com animais atacados ou suspeitos;

b) Forragens e respectivos depósitos, veículos ou utensílios que com as mesmas tenham contactado e que se considerem infeccionados ou infestados nos termos da alínea anterior;

c) Dejectos, sólidos ou líquidos, provenientes de animais atacados ou suspeitos, veículos, esgotos, nitreiras, fossas ou quaisquer outros locais e utensílios que com aqueles dejectos tenham contactado;

d) Pessoal e respectivos artigos de vestuário, calçado ou de qualquer outra natureza que tenham contactado com os animais atacados ou suspeitos.

§ único. As medidas de sanidade veterinária referidas neste artigo são desde já aplicáveis a todas as doenças mencionadas no quadro anexo.

Art. 6.º O desembaraço aduaneiro dos animais importados no território do continente só poderá efectuar-se depois de autorizado pelos competentes serviços técnicos da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

§ 1.º Esta autorização só será concedida mediante a apresentação dos documentos sanitários que por aquela Direcção-Geral forem julgados necessários, tendo em conta o estado sanitário do país de origem dos animais e do país ou países por onde os mesmos tenham de transitar.

§ 2.º Esta autorização será sempre condicional, nos termos e para os efeitos do que dispõem o Regulamento Geral de Saúde Pecuária e o Decreto-Lei n.º 28 467.

Art. 7.º São de conta dos interessados as despesas resultantes da execução de:

a) Exames, análises e vistorias requeridos ou exigidos para a importação ou para exportação dos animais ou produtos a que se referem o artigo 31.º e seu parágrafo e artigo 47.º do Regulamento Geral de Saúde Pecuária;

b) Quaisquer outras provas para diagnóstico ou para exame e análise de produtos de origem animal, quando requeridas pelos interessados;

c) De vistorias para os efeitos e nos termos dos Decretos n.ºs 8 364, de 25 de Agosto de 1922, e 9 659, de 8 de Maio de 1924, e do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, e artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 36 974, de 17 de Junho de 1948.

§ único. Os peritos encarregados da realização dos exames, provas ou vistorias a que se refere este artigo têm direito a receber os honorários constantes das respectivas tabelas.

Art. 8.º Quando forem mandados abater os animais que se considerem atacados ou suspeitos de peste bovina, peripneumonia exsudativa contagiosa dos bovinos, febre de Malta ou *melitococcia* e tuberculose, ou quando os mesmos venham a morrer em consequência de vacinação ou tratamento impostos ao abrigo deste diploma, serão os respectivos proprietários indemnizados.

§ 1.º As indemnizações a atribuir serão fixadas em relação ao valor dos animais em carne, de acordo com o modo de avaliação estabelecido no § 2.º do artigo 26.º do Regulamento Geral de Saúde Pecuária e o disposto no Decreto-Lei n.º 39 037, de 16 de Dezembro de 1952, concedendo-se 75 por cento nos casos de peripneumonia exsudativa contagiosa dos bovinos e o valor total em carne quando se trate de *melitococcia* ou de morte ocorrida em consequência de vacinação tornada obrigatória para o gado de qualquer espécie.

§ 2.º Não têm direito a indemnização:

a) Os proprietários dos animais que se encontrem em contravenção com o disposto neste diploma quanto às providências sanitárias que tenham por objecto os mesmos animais;

b) Os proprietários dos animais importados e em relação aos quais ainda não tenha sido concedida a autorização definitiva nos termos do artigo 6.º;

c) Os proprietários dos animais atacados ou suspeitos de tuberculose que não se encontrem inscritos em campanhas de profilaxia realizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 26 114, a menos que, por exame necróptico ou provas laboratoriais, se tenha comprovado a existência de erro de diagnóstico.

Art. 9.º As indemnizações concedidas ao abrigo deste diploma serão liquidadas mediante processo de que consta:

a) Auto de occisão ou de necropsia exarado por técnico da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários ou em sua delegação;

b) Documento de despesa visado pela Repartição de Sanidade Pecuária e Higiene;

c) Declaração a que se refere o § único do artigo 10.º § único. O disposto neste artigo aplica-se às indemnizações a conceder nos termos do Regulamento Geral de Saúde Pecuária.

Art. 10.º Tendo sido autorizada a venda das carcaças ou dos despojos dos animais a que se refere o artigo 8.º, será o respectivo valor comercial descontado na indemnização a que os seus proprietários tenham direito.

§ único. Do processo referido no artigo anterior constará sempre uma declaração sobre se foi ou não autorizada pela Intendência de Pecuária a venda da carcaça ou dos despojos e, em caso afirmativo, qual o valor comercial realizado ou que lhe foi atribuído.

Art. 11.º As indemnizações a conceder nos casos de tuberculose dos bovinos leiteiros serão determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 26 114, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 12.º Em caso de reconhecida necessidade pode o Ministro da Economia autorizar a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários a realizar campanhas de profilaxia de tuberculose dos bovinos de castas não leiteiras, às quais serão extensivas todas as normas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 26 114, são applicáveis aos bovinos leiteiros.

Art. 13.º Em relação aos esartejadores e fábricas de guano, quando estas utilizam cadáveres de animais, observar-se-á o seguinte:

1.º Carecem de aprovação da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários os respectivos planos de instalação e só poderão funcionar quando munidos de licença sanitária anual emitida pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;

2.º Devem enviar mensalmente à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários um mapa discriminativo do movimento em animais ou seus cadáveres; estes mapas serão visados pelo veterinário privativo;

3.º Devem dispor de meios adequados para tratamento das águas residuais e bem assim para esterilização dos locais e utensílios que hajam de contactar com os animais ou os cadáveres de animais atacados ou suspeitos de qualquer doença infecto-contagiosa ou parasitária.

Art. 14.º As infracções ao presente diploma e, de um modo geral, as determinações higio-sanitárias dimanadas da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, nos termos e para os efeitos deste decreto-lei, serão punidas por aquela Direcção-Geral com as seguintes penas:

a) Advertência;

b) Multa de 100\$ a 50.000\$;

c) Multa nos termos da alínea anterior e apreensão dos animais ou seus produtos em caso de reincidência.

§ 1.º Estas penas não prejudicam a aplicação das de prisão constantes do Regulamento Geral de Saúde Pecuária.

§ 2.º Na falta de pagamento voluntário das multas, serão as mesmas cobradas coercivamente pelo processo das execuções fiscaes, servindo de título exequível o certificado de dívida emitido pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 15.º As autoridades administrativas e policiais prestarão prontamente todo o auxilio que a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários lhes solicitar para a aplicação das medidas ordenadas ao abrigo deste diploma, cooperando na sua execução em tudo o que for necessário e com especial observância do que dispõe o Regulamento Geral de Saúde Pecuária.

Art. 16.º Deixam de ser applicados aos casos de peripneumonia contagiosa dos bovinos os artigos 25.º, 27.º a 30.º, n.º 3.º e 4.º do artigo 83.º, artigo 84.º, § único do artigo 85.º e artigos 87.º e 88.º do Regulamento Geral de Saúde Pecuária, aprovado pelo Decreto de 7 de Fevereiro de 1889.

Art. 17.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 23 841.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sormento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Quadro nosológico anexo ao Decreto-Lei n.º 39 209

Número de ordem	Doenças (nomenclatura vulgar)	Animais a que se referem
1	Peste bovina	Ruminantes e suínos.
2	Peripneumonia exsudativa contagiosa dos bovinos	Bovinos.
3	Raiva	Mamíferos e aves.
4	Carbúnculo bacteriídico	Mamíferos.
5	Carbúnculo sintomático	Mamíferos.
6	Mórmo	Equinos e asininos.
7	Linfangite epizootica	Equinos e asininos.
8	Febre aftosa	Bovinos, ovíneos, capríneos e suínos.
9	Encefalomicelite	Mamíferos e aves.
10	Tuberculose	Mamíferos e aves.
11	Bruceloses	Mamíferos.
12	Variola	Ovíneos e capríneos.
13	Mal rubro	Suínos.
14	Peste suína	Suínos.
15	Sarna e tinhas	Mamíferos e aves.
16	Psittacose (ornitose)	Psittacídeos e columbáceos.
17	Daurina	Equinos e asininos.
18	Pastorcúlozes	Mamíferos e aves.
19	Salmoneloses	Mamíferos e aves.
20	Peste e pseudo-peste aviárias	Aves.
21	Difteria aviária	Aves.
22	Difteria	Bovinos.
23	Triquinose	Suínos.
24	Loquas	Abelhas.
25	Acariose	Abelhas.
26	Nosemose	Abelhas.

Ministério da Economia, 14 de Maio de 1953. — O Ministro da Economia, Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.